



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0000253-10.2013.815.0981

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara da Comarca de Queimadas

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Cleonice de Souza Silva (Adv. Hewerton Dantas de Carvalho– OAB/PB 15.989)

APELADO: Banco Ficsa S/A (Adv. Adriano Muniz Rebello – OAB/PB 6822-A)

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FRAUDE. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. UTILIZAÇÃO DE DADOS DA AUTORA. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO PELO BANCO. NÃO DESINCUMBÊNCIA DO *ONUS PROBANDI*. ARTIGO 6º, VIII, CDC, E ART. 373, II, CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. DANO MORAL EVIDENCIADO. DEVER DE INDENIZAR. CARACTERIZAÇÃO. FIXAÇÃO DO VALOR. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Consoante Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

- Ante a fragilidade da prova desconstitutiva do direito do autor, haja vista a falta de comprovação, por parte da instituição financeira, da legalidade e da validade do contrato de empréstimo, a concessão do pleito autoral se afigura impositiva, sob pena de afrontas ao direito vindicado, consoante art. 6º, VIII, do CDC e art. 373, II, do CPC.

- Caracterizado o dano moral, há de ser fixada a indenização mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a

extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento constante à fl. 170.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Cleonice de Souza Silva, contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Queimadas, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais, por ela promovida, ora recorrente, em face do Banco Ficsa S/A.

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente em parte o pedido, para declarar nulo o contrato nº 40229202-11 estabelecido entre as partes e determinar a devolução em dobro das parcelas indevidamente descontadas, tudo corrigido monetariamente pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês, a contar de cada pagamento.

Inconformado com o provimento singular em comento, o polo promovente ofertou as razões recursais, pugnando pela reforma parcial do *decisum*, arguindo, em suma, a necessidade de se condenar a instituição financeira também em danos morais.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para reconhecer o dano moral causado pelo banco à recorrente, devendo ser fixado a devida indenização.

Contrarrazões devidamente apresentadas (fls. 151/162).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB, c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório.

VOTO

Colhe-se dos autos que o polo autoral aforou a presente demanda, em face da instituição financeira promovida, objetivando a declaração da inexistência ou nulidade do contrato de empréstimo consignado, assim como a condenação na repetição de indébito e na indenização por danos morais.

A esse respeito, frise-se que o processo teve seu trâmite regular sobrevindo a sentença ora guerreada, que, conforme relatado, julgou procedente em parte a demanda, para declarar nulo o contrato nº 40229202-11 estabelecido entre as partes e determinar a devolução em dobro das parcelas indevidamente descontadas.

Inicialmente, vale salientar que a promovente recebia, no mês de janeiro/2013, um benefício de aposentadoria por idade (fl. 14) no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Ocorre que, mensalmente, estava sendo descontado o valor de R\$ 43,46 (quarenta e três reais e quarenta e seis centavos), conforme se verifica dos autos, relativo a suposto empréstimo bancário contraído entre as partes, o que não se confirmou nos autos.

À luz desse raciocínio, entendo ser aplicável ao caso em tela o conteúdo do artigo 14, do Código de defesa do Consumidor, já que a relação jurídica travada nos autos está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, eis que presentes os requisitos dos artigos 2º e 3º, da Lei Protetiva, que preceitua o seguinte:

Art. 14, CDC – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Ou seja, ficou predeterminado que a responsabilidade civil da fornecedora, ora promovida, é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa para emergir o seu dever de indenizar o dano causado ao consumidor.

Para se excluir essa responsabilidade, a instituição financeira deveria apresentar alguma causa excludente ou minorante do seu dever de indenizar o consumidor, entretanto, no caso em comento, nada trouxe.

Analisando a prova coligida aos autos, restou incontroversa a realização de descontos mensais por meio de consignação em folha do contracheque da autora, relativamente ao contrato impugnado, no valor mensal de R\$ 43,46 (quarenta e três reais e quarenta e seis centavos).

Nesse prisma, destaque-se que cabia à instituição financeira demandada comprovar a veracidade e a respectiva origem do débito, em razão da aludida inversão. No entanto, da análise detida dos autos, constato que a instituição

financeira não acostou nenhum documento para comprovar, ainda que minimamente, a regularidade da contratação do empréstimo consignado *sub examine*, de modo que, não tendo demonstrado o valor que teria sido efetivamente disponibilizado à parte autora, inexistente justificativa dos descontos em folha, conforme já decidido pelo magistrado a quo.

Na espécie, considerando que o promovido efetuou descontos não autorizados em folha de pagamento, sem verificar a sua regularidade, assumiu o risco de causar danos ao consumidor, restando indubitado o ato ilícito praticado. Em suma, enquanto fornecedor de serviços, o banco deveria ter sido diligente, empregando medidas eficientes e aptas a evitar os efeitos de condutas fraudulentas.

Desse modo, demonstrados o desconto de valores no contracheque (benefício do INSS) da promovente, relativamente a contrato inexistente, e a falta de comprovação, pelo banco insurgente, de que o suposto empréstimo tenha sido entregue ou revertido em benefício da parte autora, a manutenção da sentença no ponto em que condenou à repetição do indébito é medida que se impõe, em razão do desconto indevido e da incidência do diploma protetivo.

A Jurisprudência do TJ/PB é vasta a esse respeito, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA – SUPOSTA FRAUDE – RECONHECIMENTO DE DÍVIDA INEXISTENTE - DANOS MORAIS ARBITRADOS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO – APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC – RELAÇÃO DE CONSUMO – ALEGAÇÃO DE AQUISIÇÃO APENAS DA CARTEIRA DE CRÉDITO DO BANCO CRUZEIRO DO SUL – FATO NÃO COMPROVADO – INDENIZAÇÃO DEVIDA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO DO RECURSO. Efetuados descontos indevidos de crédito pessoal consignado nos contracheques da autora, decorrentes de falha operacional imputável ao promovido, é devida a restituição dos valores indevidamente cobrados, com aplicação da regra do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade civil, consubstanciada no dever de indenizar o dano sofrido por outrem, advém do ato ilícito, caracterizado pela violação da ordem jurídica com ofensa ao direito alheio e lesão ao respectivo titular. Como pressupostos necessários se tem o dano, o ato ilícito e o nexo de causalidade. Uma vez configurados estes requisitos, aparece o dever de indenizar. A indenização por dano moral deve ser fixada com prudência, segundo o princípio da razoabilidade e de acordo com os critérios apontados pela doutrina e jurisprudência, a fim de que não se converta em fonte de enriquecimento. Considerando que ao

quantificá-lo, o magistrado fixou-o de forma equânime, desnecessária é a intervenção da Corte revisora no sentido de reduzi-lo. (TJPB – AC 0041973-98.2013.815.2001 – Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti – 07/06/2016)

“AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO FIRMADO POR TERCEIRO EM NOME DO AUTOR. SUPOSTA FRAUDE. CARTÃO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCONTOS INDEVIDOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO. AQUISIÇÃO DA CARTEIRA DE CARTÃO DE CRÉDITO DO BANCO CRUZEIRO DO SUL PELO APELANTE. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE AFASTEM A RESPONSABILIDADE DO APELANTE PELAS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA CEDENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO. COBRANÇA DE DÉBITO REFERENTE A CONTRATO POSSIVELMENTE INEXISTENTE. DEVER DE INDENIZAR. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR PROPORCIONAL A GRAVIDADE DA CONDUTA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. S ENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO APELO. Ausente cláusula contratual que limite a responsabilidade da Instituição bancária adquirente aos atos ilícitos ocorridos após a aquisição da Carteira de Cartões pertencente ao Banco cedente, o reconhecimento de sua responsabilidade por possível irregularidade na contratação é medida que se impõe. O quantum indenizatório deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso, o bem jurídico lesado, a situação pessoal do Autor, o potencial econômico do lesante, devendo o valor da indenização atender o princípio da razoabilidade, não podendo o dano implicar enriquecimento sem causa. (TJPB – AC 0028478-40.2013.815.0011. - Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira – 19/04/2016)

Desta feita, avançando aos danos morais, frise-se que este se dá in re ipsa. O abalo moral é consequência direta do próprio ato lesivo e deriva da gravidade do ilícito em si. Com a demonstração da conduta indevida do réu, já resta comprovado o dano moral, porque ele está inserido no próprio fato danoso.

Neste particular, não se pode desprezar a condição da autora, pessoa idosa, com aproximadamente 65 anos de idade na data dos fatos, bem como as aflições e agruras decorrentes do desconto ilegal de valor no seu salário mensal.

Registre-se, outrossim, a vulnerabilidade do demandante, não

apenas por sua condição de consumidor, mas de pessoa idosa, circunstância em que condutas ilícitas podem ter um potencial bem mais agressivo do que em pessoas jovens.

Quanto ao valor, a indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, conforme princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente. O STJ preceitua o seguinte:

“(...) 3. É assente que o quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que este quantum deve ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade. 5. Em sede de dano imaterial, impõe-se destacar que a indenização não visa reparar a dor, a tristeza ou a humilhação sofridas pela vítima, haja vista serem valores inapreciáveis, o que não impede que se fixe um valor compensatório, com o intuito de suavizar o respectivo dano. (...)” (STJ, Resp 716.947, Min. Luiz Fux – T1 – Dj 28/04/2006).

Assim, quanto ao valor arbitrado a título de danos morais, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 238.173, cuja relatoria coube ao Ministro Castro Filho, entendeu que **“não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto”** (grifou-se).

Diante disso, considerando as particularidades do caso, entendo que o *quantum* de R\$ 3.000,00 – três mil reais - mostra-se razoável, enquadrando-se nos padrões estabelecidos nesta Corte, vez que tal valor não importa incremento patrimonial da vítima, mas busca a minoração da repercussão negativa do fato e um desestímulo à reincidência pelo agente, no caso, o apelado.

Por fim, quanto à fixação dos juros de mora, entendo dever ser aplicada a Súmula 54, STJ, que prevê a sua incidência a partir do evento danoso. Ademais, entendo que os honorários advocatícios foram aplicados de forma esmerada e deve ser mantido em seus termos.

Diante de tais considerações, **dou provimento ao recurso apelatório**, para condenar o promovido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), aplicando a Súmula nº 54, STJ quanto

ao termo dos juro de mora, mantendo, no mais a r. sentença em seus demais termos.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de agosto de 2018.

João Pessoa, 02 de junho de 2018.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

